

#### ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ę	ERCEMEHO A(S) COMISSÃO(ŌES)	1
- E		abo.
AP	A R AN PARA PARECER	
	/	
Parat	V, 27 de jugino de 2016	

PROJETO DE LEI Nº 048 /2016

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL INDIVIDUAL NO MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Paraty, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal de Vereadores no uso das atribuições que lhe confere, **APROVA** e o Prefeito Municipal de Paraty Carlos José Gama Miranda **SANCIONA** a seguinte Lei.

- Art. 1º A presente Lei regulamenta o exercício profissional de assistência espiritual individual a cidadãos prestada por Capelães Civis ou Militares nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, instituições sócio-educativas, e quartéis localizados no Município de Paraty-RJ.
- Art. 2º É garantido o exercício profissional do Capelão, formado e credenciado na entidade de regulamentação da classe ( Ordem dos Capelões do Brasil), a assistência a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Município de Paraty-RJ, livre prática de seus serviços aos assistidos e seus familiares, permitindo-se-lhes a participação nos serviços espirituais de todas as religiões organizados nos estabelecimentos de ensino, penal e hospitalar, condicionadas aos ditames impostos pela presente Lei, em favor do interesse prevalecente da coletividade.
- Art. 3º A assistência espiritual só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a receber assistência.
- Art. 4° Os estabelecimentos citados por esta Lei manterão local apropriado para o aconselhamento individual espiritual, ministrado por um Capelão Profissional Civil ou Militar.
- Art. 5° A assistência espiritual de que trata a presente Lei é exercida pelos serviços de capelania, prestado por Capelães constituídos, observados os preceitos desta Lei.

Parágrafo Único - Capelães de Instituições, legalmente constituídas, quando apresentados pelas mesmas, poderão, eventualmente, prestar serviços auxiliares de assistência religiosa e espiritual, supervisionados por um Capelão profissional Civil ou Militar.

Art. 6° - Os serviços do Capelão profissional Civil ou Militar constituem-se, dentre outros, de:



### ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY





I - Trabalho de Capelania;

II - Aconselhamento;

III - Orações;

IV – Ministrar a Santa Comunhão, Extrema Unção, Batismo, etc...;

V - Ministrar a Palavra;

VI- Conforto aos aflitos;

VII- Inclusão social, e

VIII- Tratar as relações interpessoais.

Art. 7º - A assistência espiritual do Capelão profissional Civil e Militar poderá ser ministrada:

I – Aos discentes e docentes das entidades de ensino da rede pública ou privada;

II- Aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados;

III- Aos reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, estabelecimentos sócio-educativos, e quartéis

IV - Aos militares no ambiente dos quartéis.

- Art 8º O Capelão, contratado ou voluntário, exercerá a sua atividade mediante celebração de contrato com as secretarias e órgãos responsáveis, devidamente regido pela CLT- Consolidação das Leis Trabalhistas, conforme CBO-Classificação Brasileira de Ocupação 2631-05, ou por um Regime Proprio.
- Art. 9º Será garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências de todas as unidades hospitalares, prisionais e sócio-educativas, para fins de prestação de assistência humana e religiosa, dispensados da revista manual e contando com a colaboração e segurança dos agentes, preservado o sigilo de entrevistas e confidências pessoais dos detentos, internados e funcionários.
- Art. 10° A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e os Capelães terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos prisionais ou sócio-educativos, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.
- Art. 11º O acesso às dependências dos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, sócio-educativas e quartéis, na conformidade do artigo anterior, fica condicionado à apresentação, pelo Capelão, de credencial específica da Ordem dos
- Art. 12º As instituições religiosas que desejarem prestar assistência aos assistidos, deverão cadastrar-se na Ordem dos Capelães do Brasil, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos, devidamente registrados a uma ordem regulamentadora da atividade.

Parágrafo Único - A instituição religiosa deverá ser legalmente instituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.

# ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

- Art. 13º Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação do termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo instituto de capelania de formação, bem como instituição religiosa a qual pertença o
- Art. 14º Deverá ser criado e mantido pela Ordem dos Capelães do Brasil um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.
- Art. 15° O cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, constará de foto recente e terá validade não superior a um ano.
- Art. 16º Os locais e horários para a realização das cerimônias religiosas serão estabelecidos pela direção dos estabelecimentos, ouvidos os representantes das instituições religiosas credenciadas à Ordem dos Capelães do Brasil.
- Art. 17º As instituições cadastradas poderão requerer credenciamento especial para o Capelão, para livre entrar, visitar, inspecionar e permanecer em qualquer dependência dos estabelecimentos contidos no artigo 1º desta Lei.
- Art.18º São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:
- I Ser maior de 21 anos;
- II Estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;
- III Estar regularmente no País, se estrangeiro;
- IV Ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;
- V Ser apresentado pela entidade religiosa interessada, na conformidade dos artigos 10º
- VI Ser habilitado por instituição de capelania, e registrado em uma entidade regulamentadora da atividade devidamente reconhecida, e cumprir as exigências
- Art. 19º O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa credenciada gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.
- Art. 20° Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Secretaria Religiosa e a Ordem dos Capelães do Brasil.
- Art. 21º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2016.

Luciano de Oliveira Vidal Vereador

Luciano de Øliveira Vidal Vereador - Vidal-



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



#### **JUSTIFICATIVAS**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei dispondo sobre a criação do exercício profissional de assistência espiritual individual no Município de Paraty.

A assistência espiritual individual é exercida por um profissional de Capelania civil, existente de fato, no Brasil, desde o século XVI e vem crescendo significativamente. A formação e a fiscalização do exercício do profissional de Capelania Civil nunca foram normatizados. Entendemos ser urgente a regulamentação da profissão, a fim de disciplinar todos os ângulos do seu exercício, socialmente útil e legalmente fiscalizável, para a conservação do respeito mútuo.

A fiscalização, em nosso entender, contribuirá para que se evitem conflitos por falta de diretrizes. O presente projeto de lei reconhece a competência das entidades de Capelania civil que historicamente vem formando capelães, capacitando-os para o exercício da Capelania Civil.

Consideramos, ademais, que os capelães formados precisam ser credenciados pela OCB no qual examinará a formação, fornecerá o registro e fixará o código de ética e os procedimentos pertinentes, principalmente para evitar a ocorrência de oportunistas e enganadores.

O projeto que ora é apresentado não cria corporativismo nem limita a prática da Capelania civil a católicos ou evangélicos, o que seria inconstitucional, mas normatiza sua prática.

O projeto reconhece a Ordem dos Capelães do Brasil como o orgão competente para a fiscalização do exercício da profissão dos capelães civil. O projeto é oportuno porque a Capelania Civil atende a realidade tanto em termos de coerência como em termos de proteção a sociedade porque os resultados desta prestação de serviços diminuem significativamente os focos de tensão, maiores causadores de delitos e infelicidades humanas. Este projeto, sobretudo, fará história na saúde espíritual e mental da nossa municipalidade porque restaura de forma legal princípios essenciais e sobretudo da profissão de Capelão Civil.

Sala das Sessões, em 27/de junho de 2016.

Autor!

Luciano de Oliveira Vidal Vereador

Luciano de Oliveira Vidal Vereador - Vidal